



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE XAVANTINA

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 036/2022

Modalidade: Pregão Presencial nº 026/2022

Interessado: Município de Xavantina-SC/Setor de Licitações/Pregoeiro

I - Do Relatório

Trata-se de processo licitatório instaurado na modalidade Pregão Presencial, tendo como objeto a aquisição de trator de esteira novo, zero hora, ano/modelo mínimo 2021 ou posterior, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo, conforme especificações constantes no Anexo "E" - Termo de Referência do Edital de licitação.

Publicado o edital, houve impugnação por parte da empresa Shark Máquinas Para Construção LTDA – CNPJ nº 06.224.121/0019-22.

O edital de licitação foi publicado em 24/05/2022 no Site do Município, no Diário Oficial de Santa Catarina e Diário Oficial dos Municípios, com data de abertura dos envelopes marcada para o dia 03/06/2022, tendo o recurso sido protocolado pelo impugnante em 26/05/2022. Portanto, o recurso é tempestivo, de acordo com o art. 12º do Decreto nº 3555/2000 e item 13.1 do edital.

Alega o impugnante que o edital em seu anexo "E" exigiu que o trator a ser licitado tenha potência líquida mínima de 125HP. Todavia, o trator fornecido pela impugnante somente possui potência líquida mínima de 118h, o que impediria o impugnante da participação do certame com o modelo D140B, pois, tal exigência seria excessiva e discriminatória.

Assim, requereu a revisão do edital pela retificação do anexo "E" para fazer constar na descrição do trator apenas potência líquida mínima de 118h.

É o relatório.

Opino.

II - Da análise

a) Da Potência de motor Mínima de 125hp.

Alega o impugnante que nos moldes editado e por entender estar em desacordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93, a licitação vai promover restrição ao universo de ofertantes.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE XAVANTINA

A Administração Municipal, em qualquer processo de compras e alienações busca atender aos princípios norteadores aos órgãos públicos, em especial àqueles estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É certo dizer, que o propósito da Administração com o processo licitatório é exatamente a aquisição de *"Trator de esteira novo, zero hora....com potência líquida mínima de 125hp"*, na medida que sempre prevalecerá o interesse público, observados as normatizes legais.

É certo dizer também, que o objeto à ser alcançado, além da busca do melhor preço, deva ter procedência e com características que atendam a **finalidade pública**, bem como seja fornecido por empresa que esteja devidamente habilitada a cumprir com o objeto licitado.

O fato da impugnante possuir um objeto diferente daquele que a Administração Pública pretende adquirir, não fere o artigo 3º da Lei 8.666/93.

A proposta mais vantajosa que a lei prevê como um dos fundamentos do processo licitatório, como não poderia deixar de ser é aquela benéfica para a Administração Pública, desde que preencham os requisitos mínimos dispostos no edital, ou seja, deve ser respeitado o objeto que se pretende adquirir.

Não se desconhece a variação tecnológica dos motores que acompanham as máquinas e equipamentos. E é exatamente por isso que a Administração Pública exige que a potência mínima do motor do trator a ser licitado seja de 125HP.

Tal exigência, de possuir o trator com potência mínima de 125hp, vem ao encontro do interesse público, e não fere ao espírito competitivo do certame, uma vez que não estabelece restrição, haja vista que está se exigindo uma potência mínima, podendo a proponente oferecer potência maior.

Um trator com potência mínima de 125hp, busca atender as necessidades do Município, uma vez que sua geografia é bastante acidentada, requerendo assim, esforços severos da



Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE XAVANTINA

máquina no desempenho das atividades diárias, por isso a potência do motor é de suma importância para o atendimento eficaz na finalidade pública.

Assim, sobrepõe o interesse público quanto a exigência imposta. Tal exigência não vem de encontro a qualquer premissa legal, na medida que não deva ser interpretada como cláusula e/ou condições que venha a comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Entendo que a fixação da potência mínima do equipamento não é ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitar a participação de eventuais interessados, ao ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º, Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto que a Administração pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, malferindo o interesse público.

À propósito, leciona Marçal Juste Filho¹, acerca do art. 3º, da Lei de Licitações:

"(...) o dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede previsão de exigências rigorosas, nem a impossibilita exigências que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas".

Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, malfirmam o interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

Não se configura, portanto, ato ilícito ou em desacordo com os princípios em que está a Administração atrelada, estando ressalvada a observância do Princípio de Interesse Público.

Relevante sinalar que na hipótese de a Administração alterar o edital, reduzindo a potência mínima como sugere o proponente interessado, poderá surgir outra empresa reivindicando uma nova redução, a fim de que possa ingressar na licitação com veículo que entenda competitivo. E assim sucessivamente, de forma que o veículo adquirido não corresponderá ao inicialmente planejado pela Administração, mas àquele que convém a determinado fornecedor.

¹ In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 9ª edição, pp. 77.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE XAVANTINA

Não é crível, e inexistente prova nos autos nesse sentido, que a Impugnante, não ofereceu ao mercado tratores com pelo menos 125hp de potência. Ao contrário disso, em consulta junto a fabricante do equipamento (<https://construction.newholland.com/lar/pt/equipment/crawler-dozers/pages/d150b.aspx>), verificou-se que a impugnante possui modelo de trator D150B em anexo com potência líquida de 143hp, o que atende perfeitamente o edital e não restringe seu caráter competitivo.

É de se destacar que a potência fixada é a mínima. Ou seja, os interessados podem ofertar veículos de potência igual ou superior.

Por fim, não verifico na impugnação nenhuma demonstração documental indicando que a potência mínima eleita pela Administração vai afetar a competitividade do certame ou comprometer o princípio da economicidade.

III – Da Conclusão

Do exposto, nos termos da fundamentação supra, opino pelo não acolhimento da impugnação, devendo ser mantida a data para a abertura do processo licitatório conforme edital.

Cumprido salientar que Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão no 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011).

Como diz JUSTEN FILHO (2014, p.689): "(...) o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica" ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xavantina (SC), 27 de maio de 2022.

Tipos de documentos
Tiago Brandelero

Assessor Jurídico

Escolha um equipamento



Escolha um modelo

Tratores de Esteira **D150B**

360°

D150B

O modelo D150 traz como destaque o projeto de transmissão hidrostática. A transmissão totalmente hidrostática permite que ele ajuste automaticamente a potência e a velocidade às mudanças de direção e de carga, explorando a capacidade do motor, o que resulta em ganhos de eficiência.

Potência líquida **143 hp****15.290 a 17.240****Este site usa cookies**

Este website utiliza cookies. Alguns cookies são necessários para ativar funções básicas sem as quais o website não poderá funcionar corretamente. Outros cookies são opcionais e poderão ser colocados no seu dispositivo para melhorar a sua experiência, recolher estatísticas, otimizar funcionalidades do website e oferecer conteúdos feitos à sua medida. Estes poderão incluir cookies colocados por serviços de terceiros que aparecem nas nossas páginas web e poderão ser utilizados também por esses terceiros para os seus próprios fins. Clique em "Configurações e mais informações" para mais informações sobre quais os cookies que são colocados no seu dispositivo e como são utilizados

Se aceitar todos os cookies opcionais, clique em "Continuar"

Se quiser saber mais e/ou se optar por quais os tipos de cookies opcionais que este website poderá utilizar, selecione "Configurações e mais informações", depois, clique em "Continuar" para guardar as suas preferências.

Poderá alterar as suas preferências a qualquer momento.

Continuar**Configurações e mais informações****▼ MOTOR**

Marca e modelo	FPT 6.7 L Tier 3
Tipo	FPT 667TA/EDD
Potência líquida no volante (SAE J1349)	143 hp (107 kW)
Número de cilindros	6
Rotação máxima governada	2.200 rpm

RIPPER

SISTEMA ELÉTRICO

CAPACIDADES DE ABASTECIMENTO

Pesquisar: Selecione seu estado



PESQUISAR

[Avisos Legais](#)[Termos e Condições](#)[Política de Privacidade](#)[Mapa do Site](#)[Notificação de cookies](#)

2022 © New Holland Construction - Uma marca da CNH Industrial.



IVA: 05173800011.

Este site usa cookies

Este website utiliza cookies. Alguns cookies são necessários para ativar funções básicas sem as quais o website não poderá funcionar corretamente. Outros cookies são opcionais e poderão ser colocados no seu dispositivo para melhorar a sua experiência, recolher estatísticas, otimizar funcionalidades do website e oferecer conteúdos feitos à sua medida. Estes poderão incluir cookies colocados por serviços de terceiros que aparecem nas nossas páginas web e poderão ser utilizados também por estes terceiros para os seus próprios fins. Clique em "Configurações e mais informações" para mais informações sobre quais os cookies que são colocados no seu dispositivo e como são utilizados

Se aceitar todos os cookies opcionais, clique em "Continuar"

Se quiser saber mais e/ou se optar por quais os tipos de cookies opcionais que este website poderá utilizar, selecione "Configurações e mais informações", depois, clique em "Continuar" para guardar as suas preferências.

Poderá alterar as suas preferências a qualquer momento.

[Continuar](#)[Configurações e mais informações](#)